



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
APELAÇÃO PENAL N.º 0002671-06.2014.8.14.0045  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE REDENÇÃO/PA – 2ª VARA PENAL  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: ISRAEL BASILIO DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCELO DELLA CORTE LEITE)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATOR: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIMES DE AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM ABSTRATO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 109, INCISOS V E VI DO CÓDIGO PENAL. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO: RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LAPSO TEMPORAL JÁ TRANSCORRIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL VERIFICADA DE OFÍCIO.

1. O apelado foi processado e julgado, sendo absolvido pelas imputações constantes na denúncia no dia 15/06/2015, às fls. 86/89.
2. Assim, conforme a inicial acusatória, no dia 27/03/2014, o recorrido teria praticado os crimes de ameaça previsto no art. 147, e desobediência a decisão judicial previsto no art. 359, ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/2006. Ressalvando-se que no dia 04/06/2014, às fls. 28/29, foi recebida a denúncia.
3. Nos termos do art. 109, caput, do Código Penal, o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final - salvo o disposto nos § 1.º do art. 110 do mesmo estatuto, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
4. A pena máxima cominada em abstrato para o crime de ameaça - art. 147, caput, do Código Penal - é de 06 (seis) meses de detenção e, portanto, o prazo prescricional, é de 03 (três) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.
5. Já pena máxima cominada em abstrato para o crime de desobediência a decisão judicial - art. 359, caput, do Código Penal - é de 02 (dois) anos de detenção e, portanto, o prazo prescricional, é de 04 (três) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.
6. Considerando o disposto no art. 109, incisos VI e V, do Código Penal, verifica-se ter ocorrido da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreu, desde a última causa interruptiva - recebimento da denúncia em 04/06/2014, às fls. 28/29, até os dias atuais, lapso temporal superior aos 04 (quatro) anos legalmente exigidos, que é o prazo maior entre ambos os delitos.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer da Apelação Penal e declarar extinta a punibilidade de ofício quanto aos crimes imputados ao ora apelado ISRAEL BASILIO DA SILVA, crime de ameaça, art. 147, caput, e art. 359, caput, ambos do Código Penal, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, incisos V e VI, do



Código Penal.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 28 de Agosto de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

APELAÇÃO PENAL N.º 0002671-06.2014.8.14.0045  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE REDENÇÃO/PA – 2ª VARA PENAL  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: ISRAEL BASILIO DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCELO DELLA CORTE LEITE)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATOR: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO PENAL interposta pelo r. do Ministério Público Estadual, às fls. 94/98, impugnando a r. decisão proferida em audiência, em 15/06/2015, às fls. 86/89, que ABSOLVEU ISRAEL BASILIO DA SILVA nos termos do art. 386, VII, do CPP, da prática dos crimes imputados de ameaça previsto no art. 147, e Desobediência a decisão judicial previsto no art. 359, ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/2006.

Em suas razões recursais, às fls. 94/98, requer o r. do Ministério Público provimento do recurso, para que o recorrido seja condenado nas penas do art. 147 do Código Penal, com o reconhecimento e a aplicação da agravante por ocasião da dosimetria, por se tratar de violência praticada contra a mulher na forma dos arts. 5º e 7º, da Lei 11;340/06.

Em contrarrazões, a Defensoria Pública, às fls. 99/103, requer o improvimento do recurso, diante da carência de provas produzidas na fase judicial, e principalmente em ponderação as questões controvertidas prevalecer in dubio pro reo.

Por fim, determinado o encaminhamento do recurso ao r. Ministério Público de 2º Grau, às fls. 109/115, o Procurador de Justiça, Dr. Hamilton Nogueira Salame, às fls. 109/115, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos expostos.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso.

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.



Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração DE OFÍCIO da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelado foi processado e julgado, sendo absolvido pelas imputações constantes na denúncia no dia 15/06/2015, às fls. 86/89.

Assim, conforme a inicial acusatória, no dia 27/03/2014, o recorrido teria praticado os crimes de ameaça previsto no art. 147, e desobediência a decisão judicial previsto no art. 359, ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/2006. Ressalvando-se que no dia 04/06/2014, às fls. 28/29, foi recebida a denúncia.

Nos termos do art. 109, caput, do Código Penal, o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final - salvo o disposto nos § 1.º do art. 110 do mesmo estatuto, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

A pena máxima cominada em abstrato para o crime de ameaça - art. 147, caput, do Código Penal - é de 06 (seis) meses de detenção e, portanto, o prazo prescricional, é de 03 (três) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Já pena máxima cominada em abstrato para o crime de desobediência a decisão judicial - art. 359, caput, do Código Penal - é de 02 (dois) anos de detenção e, portanto, o prazo prescricional, é de 04 (três) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

Considerando o disposto no art. 109, incisos VI e V, do Código Penal, verifica-se ter ocorrido da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreu, desde a última causa interruptiva - recebimento da denúncia em 04/06/2014, às fls. 28/29, até os dias atuais, lapso temporal superior aos 04 (quatro) anos legalmente exigidos, que é o prazo maior entre ambos os delitos.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. DELITO PREVISTO NO ART. 1.º DA LEI N.º 2.252/54. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM ABSTRATO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 109, INCISO IV C.C. O ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO: RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Com base no princípio da celeridade processual e da fungibilidade, recebo a petição como agravo regimental.

2. No termos do art. 109, caput, do Código Penal, com redação anterior à vigência da Lei n.º 12.234/2010, o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final - salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 110 do mesmo estatuto, que trata do trânsito em julgado para o órgão ministerial -, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

3. A pena máxima cominada em abstrato para o crime de corrupção de menores - art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 - é de 04 (quatro) anos de reclusão e, portanto, o prazo prescricional, a princípio, é de 08 (oito) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

4. In casu, à época dos fatos, o Réu ainda não alcançara 21 (vinte e um)



anos de idade e, nessas condições, deve ser aplicada a redução determinada no art. 115 do Código Penal e, conseqüentemente, o prazo prescricional a incidir sobre o caso dos autos, especificamente no que diz respeito ao delito de corrupção de menores, é de 04 (quatro) anos.

5. Considerando o disposto no art. 109, inciso IV, c.c. o art. 115, ambos do Código Penal, verifica-se não ter ocorrido da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva, porquanto não restou transcorrido, desde a última causa interruptiva - recebimento da denúncia em 21/12/2009 (fls. 73/74) -, lapso temporal superior aos 04 (quatro) anos legalmente exigido.

6. Petição recebida como agravo regimental ao qual se nega provimento.  
(STJ. AgRg no REsp 1248533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013)

**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REPRIMENDA: 04 ANOS DE RECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.**

1. Em 22/10/1996, o Paciente, mediante disparo de arma de fogo, produziu ferimentos na ex-companheira, que faleceu. A denúncia, imputando-lhe o crime de lesão corporal seguida de morte, foi recebida em 30/04/1998, e, finda a instrução, o Juízo singular prolatou sentença absolutória no dia 10/10/2006. Todavia, em 20/09/2010, a Corte a quo condenou o acusado à pena de 04 anos de reclusão, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 01/12/2010.

2. A sentença absolutória não interrompe a prescrição penal, sendo tal efeito transferido para o eventual acórdão condenatório recorrível, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal. Assim, extinta a punibilidade, no caso concreto, em se considerado que entre os dois marcos interruptivos (recebimento da peça acusatória e aresto condenatório) transcorreu prazo superior a 08 anos. Inteligência do art. 109, inciso IV, c.c. o art. 110, § 1.º, do Código Penal.

3. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do Paciente, referentemente à condenação prolatada nos autos da Ação Penal n.º 228.1998.0000044- 4. (STJ. HC 206.338/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da apelação penal e declaro DE OFÍCIO extinta a punibilidade quanto aos crimes imputados ao ora apelado ISRAEL BASILIO DA SILVA, crime de ameaça, art. 147, caput, e art. 359, caput, ambos do Código Penal, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, incisos V e VI, do Código Penal.

É o voto.

Belém (PA), 28 de Agosto de 2018.



---

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora